



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – CEASA/RS.**

EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO no
00xx/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO no 23/3174-0000112-7

ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, escritório de advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 27.966.187/0001-3, com sede na Rua Dom Alberto Gonçalves, nº 963, Bom Retiro CEP: 80.520-270 Cidade/UF: Curitiba/PR, representada por sua Sócia-Administradora e Advogada **ANDRÉA ARRUDA VAZ**, brasileira, solteira, Advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 52.077, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.828.331-9/PR e do CPF/MF nº 005.986.529-65, com escritório profissional à Rua Dom Alberto Gonçalves, nº 963, bairro Bom Retiro, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.520-270, e-mail: andrea@andreavaz.adv.br, onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com efeito suspensivo

Com fundamento na cláusula 14 do Edital, em face do edital, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar o mesmo na forma da Lei.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para impugnação do edital é de até dois dias antes da abertura dos trabalhos, que acontecerá somente em 09 de maio de 2024, logo, tempestiva a presente impugnação.





II – DO MÉRITO:

1) DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA OAB/RS PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ITEM 5.1 - DO EDITAL

A exigência de inscrição na OAB Rio Grande do Sul, não se justifica, e, viola o princípio da livre concorrência, ademais, a inscrição na OAB local é requisito para advogar em mais de 5 processos e mais, na era da tecnologia, em que inclusive os processos judiciais são eletrônicos. Logo, uma vez vencedor, o escritório providencia a inscrição e nos termos do edital, uma sede na localidade.

O Edital assim prevê no item 5.1 e 5. 2.1 Habilitação dos Licitantes:

5.1 Serão admitidas somente sociedades de advogados, com personalidade jurídica, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e que tenham na assinatura do contrato sede , filial ou sucursal na Região Metropolitana de Porto Alegre/RS.

(...)

A equipe técnica deverá ser constituída, no mínimo, por 05 (cinco) advogados.

5.2.1. Se os membros da equipe tiverem registro em seccional da OAB diversa da OAB/RS,deverão ter também inscrição complementar nesta.

Tal exigência é ilegal e arbitrária, violando todos os princípios e bases que estruturam o processo licitatório, entre os principais a igualdade, a livre concorrência e a isonomia, entre outros.

Tal a exigência é ilegal, e, representa uma indevida restrição ao direito de participar da licitação, violação ao princípio da isonomia e ao acesso às contratações públicas, contrariando o previsto no artigo 37º, XXI, da CF/1988, que assim diz:

(...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)





Ainda no mesmo raciocínio, o art. 31, da Lei nº 13.303/2006, definiu na mesma esteira os princípios básicos do processo licitatório, vejamos:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Ainda, o artigo 32 da mesma lei diz que

Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

A exigência de OAB seccional para participar do certame é de todo desnecessária, viola os princípios que regem as licitações, de qualquer sorte a exigência contraria os princípios norteadores das licitações compras públicas restringindo ilegalmente a competitividade.

Ademais, o princípio da isonomia estabelece uma igualdade entre os concorrentes, qual seja, a participação ampla de modo que também proporcione os melhores preços e técnicas aos contratantes. Portanto, a comissão, por meio do edital, ao exigir OAB local, estabelece uma regra que afunila a participação de operadores do direito ao certame, àquela região. O que inclusive pode ser um indício de direcionamento do mesmo. A exigência exclusiva de inscrição da Sociedade e dos Advogados junto à seccional de Rondônia, atenta contra o princípio da isonomia e beneficia os licitantes locais e até mesmo algum licitante específico, o que por si só vicia o certamente, em detrimento dos demais, em ampla contradição ao princípio do amplo acesso às contratações públicas.





Da mesma forma, a Nova Lei de licitações e Contratos, Lei nº. 14.133/2021 em seu artigo 67, veda a exigência de comprovação de atividade em locais específicos, vejamos:

As condições de habilitação serão definidas no edital. (...) § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

O Artigo 5º da Lei 14.133/2021 traz a competitividade como um princípio que norteia a aplicação da própria lei. Ora, no caso em tela a competitividade está totalmente restrita e comprometida. Ademais, não haverá competitividade ou esta será muito restrita e arrisca-se dizer com algo risco de direcionamento.

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de serviço para poucas empresas, alguns escritórios ali localizados, longe de respeitar a ampla concorrência e demais preceitos de igualdade, infringindo a Lei de licitações.

Assim, com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes – sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados.

Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente.

Logo, o edital tem que comportar uma maior amplitude possível, assim como buscar efetivamente proporcionar a melhor qualidade, com o melhor preço para a Administração, bem como a ampla e igualitária participação dos melhores escritórios de advocacia.

Assim, é forço concluir que especificações e delimitações que limitem em demasia o caráter competitivo do certame sem que haja um benefício proporcional para a Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do





instituto da licitação. Ademais, um edital de demasia restritivo a participação gera inclusive questionamentos, não havendo justificativa plausível para tal.

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem a maioria dos interessados, visto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas "... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)". Nesse sentido um edital que delimita, ressalte-se, para uma licitação cujo objeto é advogar OAB do Estado antes de declarar o vencedor, não tem cabimento e nem coerência. Se a exigência fosse após o vencimento do certame, como tem entendido o TCU, aí sim seria razoável, não para participação, como exige o presente edital. Ademais, a própria OAB exige para advogar em mais de 5 processos no Estado, logo evidente que uma vez vencido o certame o escritório monta a sede e inscreve na OAB local tanto a PJ quanto os advogados.

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários e delimitativos, como a exigência de OAB/RS pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento e até porque não, em privilégio de outros. E mais onera os escritórios de fora, o que viola o princípio da livre concorrência.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço.

Ainda, o edital está em contrariedade ao Art. 11 da Lei 14.133/2021 que assegura que

O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;





II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Ademais, viola os objetivos da lei, qual seja, assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e mais, um tratamento isonômico entre as partes. No caso em tela, é evidente que a exigência da OAB local aniquila qualquer concorrência e mais expõe a contratante ao risco de violação do princípio da moralidade pública, por possibilitar algum direcionamento e mais, segregação dos participantes.

O Tribunal de Contas da União - TCU, já fixou entendimento sobre o tema, vejamos:

Dar ciência ao Serviço Social do Comércio (Sesc), por intermédio da Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, de que é ilegal, nos editais de Licitação para contratação de sociedade de advogados, exigir, como condição de habilitação para participação do certame, que empresa licitante apresente seus atos constitutivos, bem como a comprovação de inscrição de advogados sócios, registrados em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), constante dos subitens 6.1.1. “a” e 6.1.5. “c” do edital do Convite Sesc/ARRJ n.06/2015, uma vez que restringem o caráter competitivo da licitação, insculpido no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 12, I, “c”, do Regulamento de Licitações e Contratos próprio do Sesc aprovado pela Resolução Secs n.1252/2012, devendo tais condições serem verificadas, consoante a legislação específica aplicável à atividade, quando da fase de contratação. (Acórdão – 6920/2015, 1ª Câmara – TCU).

“Salienta-se que esse tipo de exigência já foi objeto de representação perante o TCU, culminando no acórdão 150/2004 – Primeira Câmara, em que o Tribunal considerou procedente aquela Representação, deixando de fazer determinações em razão de que a entidade representada providenciou a revogação do edital e a retirada da exigência irregular. Entende-se, portanto, que a exigência de filial de escritório de advocacia em determinadas localidades seria aceitável, apenas após o resultado da licitação, condicionando-se a assinatura do contrato à comprovação de sua efetiva instalação, (grifamos)” (Acórdão TCU nº 1390/05 – ata 34/2005 – Plenário).

Ainda, por evidência, se tem a existência de diversos precedentes sobre a matéria ora discutida, cujo entendimento é no sentido da ilegalidade do praticado pela presente comissão:

9.4.1. abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada **possua sede ou**





filial própria em localidades específicas, em face da restrição indevida à competitividade do certame;" "9.4.2. abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada seja registrada em **seccionais específicas** da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em face da restrição indevida à competitividade do certame; (Acórdão – 596/2007, Plenário – TCU).

Desse modo, a exigência em voga é absurda, ilegal e restritiva, comprometendo a livre concorrência de escritórios qualificados no certame. Assim sendo, medida que se impõe é a retirada de tais exigências com a publicação de um novo edital ou instrumento de retificação.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de ilegalidade desse tipo de cláusula, vejamos:

Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada possua sede ou filial própria em localidades específicas, em face da restrição indevida à competitividade do certame. Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada seja registrada em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em face da restrição indevida à competitividade do certame. **(Acórdão – 539/2007, Plenário – TCU).**

Dar ciência ao Serviço Social do Comércio (Sesc), por intermédio da Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, de que é ilegal, nos editais de Licitação para contratação de sociedade de advogados, exigir, como condição de habilitação para participação do certame, que empresa licitante apresente seus atos constitutivos, bem como a comprovação de inscrição de advogados sócios, registrados em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), constante dos subitens 6.1.1. "a" e 6.1.5. "c" do edital do Convite Sesc/ARRJ n.06/2015, uma vez que restringem o caráter competitivo da licitação, insculpido no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 12, I, "c", do Regulamento de Licitações e Contratos próprio do Sesc aprovado pela Resolução Secs n.1252/2012, devendo tais condições serem verificadas, consoante a legislação específica aplicável à atividade, quando da fase de contratação. **(Acórdão – 6920/2015, 1ª Câmara – TCU).**

Ainda, em exaustiva lista de julgados (Acórdãos 481/2004, 1.094/2004, 26/2007, 126/2007, 165/2009-TCU-Plenário; Acórdão 2.178/2006-TCU-1ª Câmara; Acórdão 2.561/2004 e 3.477/2010-TCU-2ª Câmara) o TCU vem reiterando a ilegalidade de tais práticas.

Nesse sentido restrições regionais indevidas e ilegais, é notório que a Administração Pública não se beneficia da exigência, diante da restrição à competitividade, ao contrário, pode inclusive haver o desvirtuamento e mais, a





contratação não dos melhores serviços, melhores preços e técnica, mas daquele limitado a determinada área. Sob tal perspectiva, MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece que

O ato convocatório somente pode conter discriminação que se refiram à “proposta vantajosa”. Quando define o “objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação; d) adota discriminações ofensivas de valores constitucionais e legais. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 6 ed. p. 61).

No presente caso, é evidente que existe restrição à competitividade e isonomia imposta no edital de licitação, tornando-o absurdamente e irremediavelmente ilegal. Nessa senda, elucida em sua dissertação de mestrado JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS FILHO, que

o princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no artigo 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegurou no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Enfim, trata-se de exigência manifestamente ilegal e totalmente contrária aos ditames para as licitações públicas, que restringe a competitividade e acarreta direcionamento da licitação, requer a retificação do disposto nos itens 5.1, item 5.2.1 e do edital, de modo a excluir a exigência, tanto no que se refere a inscrição, assim como escritório no RS antes de se vencer o certame.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja conhecida esta impugnação, eis que tempestiva e no mérito integralmente provida, para:

- a) A suspensão do certame até o julgamento desta e adequação do edital.
- b) Retirar do edital os itens **5.2 e 5.2.1**. Se os membros da equipe tiverem registro em seccional da OAB **diversa da OAB/RS, deverão ter também**





inscrição complementar nesta, do edital, no que tange a exigência da OAB Rio Grande do Sul, tanto para a PJ quanto para os advogados.

- c) Sucessivamente, caso não seja esse o entendimento, o que não se espera, requer seja o mesmo alterado para constar tal exigência após a contratação.
- d) Requer seja retirada do edital do item 5.2.1 do edital e do termo de referência, eis que totalmente inconstitucional, para admitir a inscrição na OAB local, após a declaração de vencedor.
- e) A publicação de todos os atos em nome da Advogada Andréa Arruda Vaz, OAB/PR 52.077, e OAB/SC 60.092 - A, cujo e-mail é andrea@andreavaz.adv.br e o telefone é 041-3082-6520 e 041-99618-2920, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 25 de abril de 2024.

ANDRÉA ARRUDA VAZ

OAB/PR 52.077

OAB/SC 60.092-A

Andréa

Arruda Vaz

Assinado de forma
digital por Andréa
Arruda Vaz

Dados: 2024.04.27
09:53:53 -03'00'

